SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 3.783, DE 2008

Acrescenta parágrafo ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como §§ 1º e 2º ao art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar à mãe trabalhadora a continuidade da estabilidade provisória e do benefício do salário-maternidade em caso de falecimento do filho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido de § 6º com a seguinte redação:

| 'Art. 39 | 92 | | | | | | |
|----------|---------|---------|---------|---------|---------|----------|------|
| | | | | | | | |
| § 6º O | aborto, | o óbito | de feto | prematu | ro ou o | falecime | ento |

do filho não interrompe a estabilidade provisória assegurada à mulher desde a gravidez até cinco meses após o parto". (NR)

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

| Art. | 71 | | | | |
|------|----|------|------|------|--|
| | | | | | |

- § 1º Considera-se parto para fins de percepção do salário-maternidade o evento ocorrido a partir da 23ª semana de gestação, inclusive em caso de natimorto, sendo, nesta última hipótese, mantido o direito ao benefício até findo o prazo estabelecido no caput deste *artigo*.
- § 2º Em caso de aborto, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado GERALDO RESENDE 1º Vice-Presidente